

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.447, DE 2004

Dispensa, do pagamento de passagens de transportes interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos dispensa do pagamento de passagens interestaduais às mulheres grávidas em deslocamentos para realização de tratamento, exame pré-natal, pós-parto e hospitalização. Define que o número de deslocamentos mensais ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com as condições da paciente. Em seguida, destina o máximo de duas vagas por veículo para mulheres grávidas, não cumulativas com as reservadas aos idosos.

O art. 2º prevê que a concessão do benefício será feita mediante apresentação de declaração fornecida pelo SUS de que a interessada está grávida ou em período puerperal, e que necessita deslocar-se para tratamentos, exames ou hospitalização. Este documento será apresentado à empresa concessionária dos serviços de transporte interestadual, ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

A justificação ressalta o objetivo de facilitar o acesso à assistência à saúde para as grávidas residentes em zonas rurais ou em localidades onde não existe atendimento integral à gravidez, parto e puerpério.

Já apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Deve pronunciar-se em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a preocupação do ilustre Autor com a mobilidade das gestantes e puérperas na busca de assistência à saúde, muitas objeções podem ser levantadas a respeito desta iniciativa.

Em primeiro lugar, o privilégio concedido às mulheres grávidas afronta um dos pilares do Sistema Único de Saúde determinado pela Constituição Federal que é “o acesso universal e igualitário às ações e serviços” para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ao nosso ver, ao beneficiarmos as gestantes e puérperas, que merecem este benefício, estamos excluindo todos os demais cidadãos brasileiros, que podem apresentar patologias bem mais graves e situações de maior premência por recursos assistenciais. Assim, se for concedido por lei um benefício, ele deverá obrigatoriamente atingir todos os brasileiros, sem distinção.

Em segundo lugar, o chamado Tratamento Fora de Domicílio já é tratado por norma do Poder Executivo por meio da Portaria MS nº 55, desde 24 de fevereiro de 1999. Este documento disciplina a concessão de recursos para deslocamento de pacientes e acompanhantes, sob estrita supervisão das Secretarias de Saúde e das Comissões Intergestores. Esta norma, como trata de questões operacionais, que envolvem os demais gestores e recursos dos três níveis de governo, está corretamente explicitada por meio de Portaria, sob o ponto de vista técnico.

No entanto, está em tramitação nesta Casa um projeto de lei oriundo do Senado Federal com o intuito de disciplinar na forma de lei federal o tratamento fora de domicílio. Seu argumento é o risco de uma revogação para as normas emanadas do Poder Executivo. Esta iniciativa não promove discriminação entre a clientela do SUS e está em estágio bastante adiantado em sua tramitação.

Todos estes motivos nos levam a manifestar nosso posicionamento pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.447, de 2004.

Sala da Comissão, em de março de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator